

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 4.773 de 2005

(Da Senhora Vanessa Grazziotin)

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substituir:

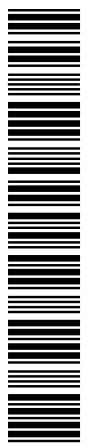
Art. 1º - no art. 1º substituir a palavra “Similares” por “sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária”.

JUSTIFICAÇÃO

O registro de medicamentos similares é permitido por Lei e foi oficializado no Brasil através do artigo 20, parágrafo único, da Lei 6.360 de 23 de Setembro de 1976. Na época, o Brasil havia deixado de reconhecer patentes nas áreas de medicamentos, produtos químicos e alimentos, como base de uma política de desenvolvimento industrial implementada pelo governo militar.

Os medicamentos similares permitiram o desenvolvimento e a produção da indústria farmacêutica nacional privada e dos laboratórios estatais, inclusive aqueles das Forças Armadas, bem como das indústrias nacionais latino-americanas.

Também foi a aprovação de medicamentos similares que permitiu a criação da antiga Central de Medicamentos (CEME) e a formatação das Listas de Medicamentos Básicos (hoje, RENAME) para atender os programas de Assistência Farmacêutica. O acesso da população aos medicamentos, ainda de forma precária no país, só é possível devido a existência de medicamentos similares os quais são ainda hoje, a base do Sistema Único de Saúde (SUS), envolvendo inclusive todos os Laboratórios Estatais. É notória a dificuldade do Estado em adquirir medicamentos monopolizados e patenteados como os para tratamento da AIDS, que consomem quase todos os recursos destinados a Assistência Farmacêutica.



E7F72D5737

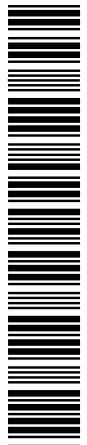
O similar tem o seu espaço diferenciado no mercado, a sua qualidade comprovada, e a sua aprovação legal pela Vigilância Sanitária.

Portanto, somente os produtos “sem registro” é que devem ser proibidos no país.

Sala das Comissões, 16 de março de 2005.

Deputada Vanessa Graziotin

PCdoB/AM



E7F72D5737